



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 22 de 05 de Setembro de 2022. (NOVO REGIMENTO)

Projeto de Lei n.º 62/2022 de 1º de Agosto de 2022.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$ 75.935,96 (Setenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências*”.

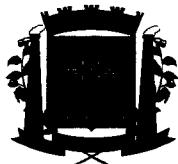
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“*Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII - patrimônio público municipal;*
- XIV - alienação de bens públicos;*
- XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;*
- XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito".*

Fundamentação

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disto, o art. 40 e art.41 II da referida lei, dizem:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

A Constituição da República estabelece, em seu art.167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mensagem nº 58/2022, anexa ao Projeto de Lei nº 62/2022, é dito que o objetivo do acima citado Projeto é o de transferir recursos financeiros no valor de R\$ 75.935,96 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos) a serem investidos na criação de Núcleos Hospitalares de Epidemiologia. Estes créditos serão repassados na forma de Subvenção Social (R\$ 66.823,65) e Auxílio (R\$ 9.112,31).

Este relator chama a atenção para o que seria um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia: Este setor é o responsável pelo planejamento e execução das ações de epidemiologia hospitalar, incluindo a vigilância epidemiológica das doenças de notificação compulsória e outros fatos de interesse para a saúde pública. Ou seja, é o serviço do hospital responsável pela vigilância

Por fim, é dito no art. 3º do Projeto de Lei nº 62/2022 que este Crédito Adicional Especial será feito por Decreto do Executivo Municipal, no qual serão especificadas as demais informações exigidas por lei. Este pagamento será feito em parcela única.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 62/2022.

Ubá, 05 de Setembro de 2022.

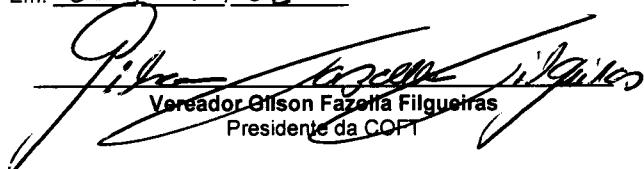


EDEIR PACHECO DA COSTA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: 1000
Em: 05/09/22



Vereador Gilson Fazenda Filgueiras
Presidente da COFI

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000